

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Processo AC-I-Ccent. 24/2007– Thermphos/Dequest**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 20 de Março de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, na qual a empresa Thermphos Trading GmbH (doravante “Thermphos”) pretende adquirir o controlo exclusivo dos activos do negócio Dequest (doravante “Dequest”), actualmente detido pela Solutia Inc. (doravante “Solutia”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

**II – AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente– Thermphos**

3. O Grupo Thermphos encontra-se activo na produção e fornecimento de uma variedade de produtos baseados em fósforo, que incluem fósforo (P4), tricloreto de fósforo (PCL3) e ácido fosfórico (H3PO3), que são utilizados para uma grande variedade de aplicações, nomeadamente na produção de fosfonatos.
4. O volume de negócios realizado pela adquirente (Thermphos), para os anos de 2004, 2005 e 2006, é apresentado na Tabela 1 *infra*.

**Tabela 1: Volume de Negócios da Thermphos, em milhões de euros, para os anos de 2004, 2005 e 2006.**

	PORTUGAL			EEE			MUNDIAL		
	2004	2005	2006	2004	2005	2006	2004	2005	2006
<b>Thermphos</b>	[<150]	[<150]	[<150]	[>150]	[>150]	[>150]	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

**2.2 Empresa Adquirida– Dequest**

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

5. O negócio Dequest corresponde ao negócio de fosfonatos, utilizados nomeadamente para o tratamento de águas, como aditivos para detergentes e para outros produtos de limpeza, detido pela Solutia Inc..
6. Por sua vez, a Solutia Inc., sediada no Estados Unidos da América, encontra-se activa na produção e venda, directamente ou através das suas afiliadas, de vários produtos químicos, incluindo película intercalar plástica para ser usada em vidro laminado, fluidos de transferência de calor e fluidos óleo-hidráulicos, polímeros de nylon, carpetes e fibras industriais, e também fosfonatos.
7. O volume de negócios da Dequest, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, para os anos de 2004, 2005 e 2006, é o seguinte:

**Tabela 2: Volumes de negócios da Dequest, em milhões de euros, para os anos de 2004, 2005 e 2006**

	PORTUGAL			UNIÃO EUROPEIA			MUNDIAL		
	2004	2005	2006	2004	2005	2006	2004	2005	2006
PGA	[<2]	[<2]	[<2]	[>2]	[>2]	[>2]	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Conforme se referiu *supra*, segundo a notificante, a presente operação de concentração consiste na aquisição pela Thermphos do controlo exclusivo dos activos do negócio Dequest, actualmente detido pela Solutia.
9. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
10. Atendendo às actividades desenvolvidas pelas empresas participantes, estamos perante uma operação de concentração vertical. A empresa adquirente produz matéria prima necessária à actividade desenvolvida pelo negócio a adquirir.

### IV – MERCADOS RELEVANTES

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

#### 4.1 Mercado do Produto Relevante

11. A Dequest (negócio-alvo) dedica-se à produção de fosfonatos, utilizando para tal produtos baseados em fósforo, comercializando-os subsequentemente.
12. Os fosfonatos são aditivos utilizados para o tratamento de águas em várias indústrias. As funções principais dos fosfonatos no tratamento de águas são a inibição da formação de incrustações (para evitar o despejo de grandes quantidades de floculantes na solução), dispersão (para prevenir a “aglomeração” de resíduos sólidos e lipídeos na solução), isolamento/quelação (remoção de iões metálicos da solução formando complexos estáveis, solúveis em água) e controlo da corrosão (diminuição da corrosão do metal através de oxigénio na água).
13. Apesar da principal aplicação dos fosfonatos produzidos pelo negócio Dequest se destinar ao tratamento das águas industriais, são igualmente utilizados como aditivos para detergentes (tais como produtos de lavagem de roupa ou de loiça) e, menos significativamente, para vários outros produtos de limpeza (tais como produtos de tratamento do chão, desinfectantes e produtos sanitários, produtos de manutenção de têxteis, produtos de lavagem de automóveis, produtos de lavagem de garrafas e de desinfecção das mãos).
14. Os fosfonatos são ainda utilizados na indústria de extracção de petróleo para a prevenção de depósitos minerais em poços de petróleo e na indústria de pasta e de papel para facilitar a utilização do peróxido como agente branqueador no processamento do papel.
15. De acordo com a Notificante, existem ainda vários outros químicos, em particular, agentes quelantes, tais como NTA (nitrilo triacetato), EDTA, DTPA, zeólitos, ácido cítrico, gluconatos, poliacrilatos e determinados polímeros que têm funcionalidades semelhantes às dos fosfonatos e podem, consoante a aplicação, ser utilizados como alternativa aos fosfonatos.
16. Entende, no entanto, a Notificante não ser necessário concluir se os fosfonatos e estes outros químicos constituem um único mercado, considerando, por razões de simplicidade, apenas os fosfonatos.
17. Nestes termos, e para efeitos da presente operação, a AdC aceita a delimitação proposta pela Notificante, considerando que o mercado de produto relevante é o *mercado do fornecimento de fosfonatos*.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

#### 4.2 Mercado Geográfico Relevante

18. Considera a notificante que o *mercado do fornecimento de fosfonatos* terá uma dimensão mundial. Tal justificar-se-á tendo em conta as importações de fosfonatos para o espaço europeu, bem como as exportações substanciais de fosfonatos da Europa para outras regiões do mundo.
19. Com efeito, a Notificante estima que, em 2006, cerca de **[confidencial]** toneladas de fosfonatos foram importadas para o EEE, importações essas oriundas principalmente da China e da Índia, o que corresponderá a cerca de **[10%-20%]** do total estimado das vendas de fosfonatos no EEE (cerca de **[confidencial]** toneladas).
20. No que respeita às exportações do EEE para o Resto do mundo, a Notificante estima que estas terão ascendido a **[confidencial]** toneladas, no ano de 2005. Acresce que os maiores produtores de fosfonatos da Europa produzem os seus produtos apenas num local de produção do EEE, mas vendem fosfonatos em todo o EEE e para fora do mesmo.
21. De acordo com a Notificante, não existem barreiras significativas que impeçam a importação de fosfonatos para o EEE. Os direitos de importação não representarão uma barreira, e os fornecedores Indianos estarão isentos dos referidos direitos de importação, no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG). Acrescenta a Notificante que os custos de transporte são muito similares, independentemente da circunstância de os fosfonatos serem transportados para um cliente europeu, ou para um cliente situado fora desse espaço.
22. Nestes termos, e para efeitos da presente operação, a AdC aceita a delimitação proposta pela Notificante, considerando que o *mercado do fornecimento de fosfonatos* terá uma dimensão mundial.
23. Todavia, importa, nos termos da Lei da Concorrência, analisar o impacto que a operação de concentração projectada tem no território nacional.

#### 4.3 Mercado Relacionado

24. Como referido anteriormente, o Grupo Thermphos encontra-se activo na produção e fornecimento de uma variedade de produtos baseados em fósforo, que incluem fósforo (P4),

tricloreto de fósforo (PCL3) e ácido fosfórico (H3PO3), que são utilizados para uma grande variedade de aplicações, nomeadamente na produção de fosfonatos.

25. De acordo com a Notificante, a única das várias aplicações com relevância para a presente Transacção é a produção de fosfonatos.
26. Neste contexto, o ácido fosfórico (H3PO3) e o tricloreto de fósforo (PCL3) são utilizados como matéria-prima (*inputs*) para a produção dos referidos fosfonatos, e ambos derivam do fósforo (P4).
27. Refere a Notificante que os produtores de fosfonatos podem adquirir ácido fosfórico e tricloreto de fósforo ou, alternativamente, podem adquirir fósforo, e fazer reagir este último com outros químicos para a produção dos fosfonatos.
28. Além de matérias-primas fosfóricas, existem outras substâncias utilizadas na produção de fosfonatos que incluem anidrido acético, soda cáustica e formaldeído.
29. A Notificante considera que, para os efeitos da presente operação, não será necessário analisar se os P4, PCL3 e o H3PO3 constituem, cada um, um mercado de produto distinto, atendendo a que a operação em apreço comporta uma integração vertical, não se verificando sobreposição de quotas de mercado relativamente aos produtos fosfóricos.
30. Nestes termos, e para efeitos da presente operação, a AdC aceita a delimitação proposta pela Notificante, considerando que o mercado do fornecimento das matérias-primas fosfóricas constitui um mercado relacionado, na medida em que está verticalmente relacionado (mercado a montante) com o *mercado do fornecimento de fosfonatos*.

#### *Dimensão geográfica*

31. Segundo a Notificante, o mercado do fornecimento das matérias-primas fosfóricas terá uma dimensão global ou, pelo menos, europeia. Tendo presente a actividade da Thermphos, a Notificante afirma que os produtos fosfóricos são vendidos e procurados por clientes numa base global. A Thermphos possui uma rede de locais de produção nos Países Baixos, em França, na Alemanha, no Reino Unido, na China e na Argentina, embora cada local venda predominantemente para clientes instalados nos seus respectivos continentes.

32. Relativamente ao fósforo (P4), a Notificante considera que os principais concorrentes serão chineses. O total de importações deste produto para a Europa, em 2006, segundo estimativa da Notificante, terá sido de **[confidencial]** mil toneladas, com um valor correspondente de cerca de €**[10-20]** milhões, ou seja, aproximadamente **[10%-20%]** em termos de quantidade, e cerca de **[10%-20%]**, em termos de valor, da dimensão das vendas deste produto no mercado europeu.
33. No que concerne o tricloreto de fósforo (PCL3), a Notificante não tem conhecimento da existência de quaisquer importações para a Europa.
34. Adicionalmente, a Thermphos não tem locais de produção em Portugal e **[confidencial]**.
35. Nestes termos, a AdC considera que o mercado relacionado do fornecimento das matérias-primas fosfóricas deverá ser considerado como mais amplo do que o âmbito nacional, devendo corresponder ao EEE ou, eventualmente, a um mercado mais alargado.
36. Tendo em conta que a avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração não seria diferente consoante a delimitação geográfica do mercado se cingisse ao EEE ou tivesse carácter mundial, a Autoridade da Concorrência não considera necessário proceder a tal delimitação.

#### 4.4 Conclusão do Mercado do Produto Relevante

37. Face ao exposto, e para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante corresponde ao *mercado mundial do fornecimento de fosfonatos*.
38. Considera-se ainda que o *mercado do fornecimento das matérias-primas fosfóricas* constitui um mercado relacionado, no âmbito da presente operação, na medida em que está verticalmente relacionado (mercado a montante) com o *mercado do fornecimento de fosfonatos* (mercado a jusante).
39. Nos termos da Lei da Concorrência, importa agora analisar o impacto que a operação de concentração projectada tem no território nacional.

### V–AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

40. No que concerne o *mercado mundial do fornecimento de fosfonatos*, verifica-se que a oferta neste mercado é composta por importantes fornecedores mundiais, correspondendo a dimensão deste mercado a cerca de **[confidencial]** toneladas, para o ano de 2006.
41. De acordo com informação disponibilizada pela Notificante (Cfr. tabela *infra*), a Solutia, por via do seu negócio Dequest, é líder de mercado, com uma quota de **[25%-35%]**.
42. A nível nacional, observa-se, de acordo com a tabela seguinte, que o negócio Dequest detém uma quota de **[60%-70%]**, sendo, também a este nível, líder no fornecimento de fosfonatos.

**Tabela 3–Quota do fornecimento de fosfonatos, em Portugal, em 2006**

Portugal	Volume (Toneladas)	Quota (%)
Solutia 2006 (Dequest)	<b>[confidencial]</b>	<b>[60%-70%]</b>
Z&S	<b>[confidencial]</b>	<b>[10%-20%]</b>
Lanxess	<b>[confidencial]</b>	<b>[0%-10%]</b>
Protex	<b>[confidencial]</b>	<b>[0%-10%]</b>
Aquapharm	<b>[confidencial]</b>	<b>[0%-10%]</b>

Fonte: Notificante.

**Tabela 4–Quota do fornecimento de fosfonatos, para o EEE, em 2006**

EEE	Volume (Toneladas)	Quota (%)
Solutia 2006 (Dequest)	<b>[confidencial]</b>	<b>[40%-50%]</b>
Rhodia	<b>[confidencial]</b>	<b>[10%-20%]</b>
Z&S	<b>[confidencial]</b>	<b>[5%-15%]</b>
Lanxess	<b>[confidencial]</b>	<b>[0%-10%]</b>
Bozetto	<b>[confidencial]</b>	<b>[0%-10%]</b>
Aquapharm	<b>[confidencial]</b>	<b>[0%-10%]</b>
Wujin FC	<b>[confidencial]</b>	<b>[0%-10%]</b>
Protex	<b>[confidencial]</b>	<b>[0%-10%]</b>
Excel	<b>[confidencial]</b>	<b>[0%-10%]</b>
Biolab	<b>[confidencial]</b>	<b>[0%-10%]</b>
Outros	<b>[confidencial]</b>	<b>[0%-10%]</b>

Fonte: Notificante.

**Tabela 5–Quota de mercado do fornecimento de fosfonatos, Mundial, em 2006**

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Mundial	Volume (Toneladas)	Quota de mercado (%)
Solutia 2006 (Dequest)	[confidencial]	[25%-35%]
Rhodia	[confidencial]	[10%-20%]
Lanxess	[confidencial]	[0%-10%]
Z&S	[confidencial]	[0%-10%]
Wujin FC	[confidencial]	[0%-10%]
Bozetto	[confidencial]	[0%-10%]
Aquapharm	[confidencial]	[0%-10%]
Jiangsu	[confidencial]	[0%-10%]
Excel	[confidencial]	[0%-10%]
Biolab	[confidencial]	[0%-10%]
Protex	[confidencial]	[0%-10%]
Outros	[confidencial]	[10%-20%]

**Fonte:** Notificante.

43. Na medida em que a presente operação de concentração tem carácter vertical, não se verificando sobreposição entre as actividades da empresa adquirente e do negócio a adquirir, a concentração<sup>1</sup> no mercado relevante não será afectada.
44. No que respeita a efeitos verticais, como referido, a Thermphos está activa na produção de matérias-primas fosfóricas que são utilizadas na produção de fosfonatos, actividade em que se encontra o negócio Dequest.
45. O processo de produção de fosfonatos requer, de acordo com a Notificante, a utilização do POCL3 ou do H3PO3 enquanto matérias-primas, para além de outras matérias-primas não fosfóricas. Para a produção de fosfonatos, o PCL3 tem de ser convertido para H3PO3, adicionando água no processo de produção. Alternativamente, os produtores de fosfonatos podem adquirir o *input* directo H3PO3 para a sua produção de fosfonatos.
46. Quanto ao *mercado relacionado do fornecimento das matérias-primas fosfóricas* (mercado a montante), utilizadas na produção de fosfonatos, verifica-se que, no espaço da União Europeia, a Thermphos detém, para o ano de 2006, uma quota de [80%-90%] na produção de fósforo (P4), [45%-55%] na produção de tricloreto de fósforo (PCL3) e [0%-10%] na produção de ácido fosfórico (H3PO3).

<sup>1</sup> O IHH deste mercado, em termos mundiais, corresponde a [1000-1500], um valor inferior a 2000. O IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes Orientações em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de **Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 8

47. Em termos mundiais, a Thermphos detém, para o ano de 2006, uma quota de **[10%-20%]** na produção de fósforo (P4), **[0%-10%]** a **[10%-20%]** na produção de tricloreto de fósforo (PCL3) e **[0%-10%]** na produção de ácido fosfórico (H3PO3).
48. Segundo a Notificante, o H3PO3 oriundo da China encontra-se largamente disponível, sendo mais seguro e mais fácil de transportar e armazenar que o PCL3. Adicionalmente, a Thermphos **[0%-10%]** na produção de H3PO3.
49. Por sua vez, o PCL3 é produzido a partir da matéria-prima básica P4, considerando a Notificante, como referido supra, que os principais concorrentes na produção de P4 serão chineses. O total de importações deste produto para a Europa, em 2006, segundo estimativa da Notificante, terá sido de **[CONFIDENCIAL]** toneladas, com um valor correspondente de cerca de €**[10-20]** milhões, ou seja, aproximadamente **[10%-20%]**, em termos de quantidade, e cerca de **[10%-20%]**, em termos de valor, da dimensão das vendas deste produto no mercado europeu.
50. Refira-se ainda que a **[CONFIDENCIAL]** se encontram verticalmente integradas, estando, para além de presentes no fornecimento de fosfonatos, activas na produção de matérias-primas fosfóricas.
51. A **[CONFIDENCIAL]** tem acesso ao seu próprio P4, através de uma empresa comum localizada na China **[CONFIDENCIAL]**, produzindo ainda o seu próprio PCL3 e H3PO3. Por seu lado, a **[CONFIDENCIAL]** transforma o P4 em PCL3 (e subsequentemente em H3PO3) para a produção de fosfonatos.
52. No mercado a montante, a Notificante não identificou barreiras à entrada relativamente ao mercado dos produtos de fosfóricos, utilizados como matéria-prima para produção de fosfonatos.
53. No que respeita ao mercado do fornecimento de fosfonatos, não existem, de acordo com a Notificante, obstáculos à entrada no mercado do EEE, tendo-se observado a entrada e expansão de inúmeros fornecedores de fosfonatos chineses e indianos.

---

5.02.2004). Neste mercado, tratando-se de uma operação de concentração de carácter vertical, não existe diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

54. Com efeito, a Notificante estima que, em 2006, cerca de **[CONFIDENCIAL]** toneladas de fosfonatos foram importadas para o EEE, importações essas oriundas principalmente da China e da Índia, o que corresponderá a cerca de **[10%-20%]** do total estimado das vendas de fosfonatos no EEE (cerca de **[CONFIDENCIAL]** toneladas).
55. Acresce que os direitos de importação não constituirão um entrave, estando os fornecedores indianos, inclusivamente, isentos de direitos aduaneiros de importação, uma vez que a Índia é um país em desenvolvimento beneficiário do Sistema Geral de Preferências (GSP).
56. Adicionalmente, a química dos fosfonatos, assim como os processos e a tecnologia de produção relevantes são, refere a Notificante, actualmente bem conhecidos na indústria.
57. De acordo com informação da Notificante, existe ainda um grande e crescente número de comerciantes e importadores de fosfonatos no EEE, podendo os clientes dos fosfonatos no EEE optar entre um grande número de fornecedores.
58. As condições concorrenciais dos mercados em apreço não parecem, deste modo, indiciar que da presente operação de concentração possam surgir preocupações de natureza vertical que se venham a fazer sentir no espaço nacional.
59. De toda a factualidade descrita, resulta em síntese que:
- (i) O âmbito geográfico do mercado do produto relevante, bem como do mercado relacionado, é mais lato do que o nacional;
  - (ii) Não se verifica sobreposição entre as actividades da empresa adquirente e do negócio a adquirir, nem se identificaram efeitos verticais que resultassem em preocupações jus-concorrenciais;
  - (iii) Os clientes nacionais, bem como os clientes do EEE, têm acesso a fontes alternativas de fornecimento, sem custos adicionais significativos;
  - (iv) Não foram identificadas barreiras à entrada ou à expansão nos mercados identificados;
  - (v) Não parecem existir barreiras decorrentes de direitos de patentes ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual.
60. Nestes termos, conclui a AdC que a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à

concorrência efectiva, a nível nacional, no mercado do fornecimento de fosfonatos ou no mercado relacionado do fornecimento das matérias-primas fosfóricas.

#### VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

61. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão ser de não oposição.

#### VII – CONCLUSÃO

62. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva quer no *mercado do fornecimento de fosfonatos*, quer no *mercado relacionado do fornecimento das matérias-primas fosfóricas*.

Lisboa, de Maio de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)